

LEI COMPLEMENTAR Nº 077 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

Altera a Lei Complementar nº 049, de 31 de dezembro de 2001, que alterou a Lei Complementar nº 043; de 30 de agosto de 2001 que “Autoriza o Poder executivo a instituir a Fundação de Educação Superior de Roraima –FESUR”; dá nova redação ao art. 3º, acresce dispositivos normativos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 049 de 31 de dezembro de 2001, que alterou a Lei Complementar nº 043, de 30 de agosto de 2001 que “Autoriza o Poder executivo a instituir a Fundação de Educação Superior de Roraima –FESUR”, passa a vigorar com nova redação no seu art. 3º e acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 3º A Fundação terá por objetivo criar e manter o Instituto Superior de Educação de Roraima – ISE, com sede em Boa Vista, e o Instituto Superior de Educação de Rorainópolis – ISER, com sede em Rorainópolis, instituições de ensino de natureza profissional que têm por finalidade a formação inicial, continuada e complementar para o magistério de educação básica, de graduação e de pós-graduação, esta em áreas de interesse do Estado; bem como e o Instituto Superior de Segurança e Cidadania de Roraima – Academia de Polícia Integrada, que tem por finalidade formar profissionais que atuarão no campo da segurança pública e da defesa social do Estado, atendendo ao interesse público, passando a denominar-se ISSeC/API - RR, com sede nesta cidade. (NR)

Art. 3º A. O Instituto Superior de Segurança e Cidadania de Roraima - Academia de Polícia Integrada – ISSeC/API-RR, tem por objetivo prioritário promover a formação integrada, inicial, continuada e complementar dos integrantes das instituições que compõem o sistema de segurança e defesa social do Estado, dentre elas: (AC)

I - a Polícia Civil;

II - a Polícia Militar;

III - o Corpo de Bombeiros Militar;

IV - o Sistema Penitenciário;

V – a Defesa Civil;

VI – o Departamento Estadual de Trânsito.

Parágrafo único. Atendendo a Políticas Governamentais, poderão ser disponibilizadas vagas para instituições de outras unidades federadas ou países, havendo reciprocidade de atendimento em relação ao Estado de Roraima. (AC)

Art. 3º B. O ISSeC/API-RR oferecerá cursos de graduação, pós-graduação “lato sensu” e “stricto sensu”, com o objetivo de atender às demandas das instituições que integram o Sistema de Segurança e Defesa Social de Roraima e da comunidade: (AC)

Parágrafo único. Além dos cursos previstos no “caput”, o ISSeC/API-RR ainda ministrará cursos de formação, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e estudos estratégicos voltados às áreas de Segurança, Defesa Social e Cidadania. (AC)

Art. 3º C. Nos projetos e programação dos cursos a serem oferecidos e ministrados pelo ISSeC/API-RR, serão observados em seus conteúdos, além de outros princípios, a integração, abrangência, articulação, continuidade, universalidade, especificidade e ainda: (AC)

I - os Direitos Humanos e a Cidadania, como referências ética e normativo-legais para a vida e práticas do cidadão, o respeito à pessoa e a compreensão entre os seres humanos, em face da justiça social;

II - atividades formativas, entendidas como processos implementados pelo Poder Público em articulação com a sociedade civil, visando à formação e à capacitação continuada, humana e profissional das diferentes ações sociais envolvidas na implementação das Políticas Públicas de Segurança e Defesa Social;

III - a Educação em Segurança Pública e Defesa Social, entendida como um processo aberto, complexo e diversificado, que reflete, desafia e provoca transformações na concepção e implementação das Políticas Públicas de Segurança e Defesa Social, contribuindo para a construção de novos paradigmas culturais e estruturais;

IV - os processos educativos de interação entendidos como espaços de encontro, de busca de motivações, de escuta das contribuições diferenciadas, sustentadas pela ética da tolerância e da argumentação, estimulando a capacidade reflexiva, a autonomia dos sujeitos e a elaboração de novos desafios voltados à construção democrática de saberes renovados, numa visão que ultrapassa a abordagem pedagógica tradicional de mera transmissão de conhecimentos;

V - as ações formativas serão submetidas a processos de avaliação sistemática, realizados segundo os princípios previstos nesta Lei, e devem concretizar o compromisso com a qualidade, em consonância com os critérios de excelência.

Art. 3º D. *Observado o disposto nesta Lei, os cursos ministrados no ISSeC/API-RR, para atender às demandas dos integrantes das Instituições de Segurança Pública e Defesa Social, serão organizados de modo a formar profissionais aptos a:* (AC)

I – desenvolver suas potencialidades e habilidades necessárias ao eficaz desempenho de suas atividades profissionais;

II – estimular o espírito de corpo, o amor à futura carreira e a profissionalização dos futuros integrantes dos órgãos do Sistema de Segurança e Defesa Social do Estado, visando transmitir os conhecimentos técnicos peculiares às suas atividades;

III – proporcionar a formação profissional e humanística aos integrantes dos cursos, habilitando-os para o exercício dos diversos cargos e desenvolvendo-lhes o senso de respeito às Leis, de dedicação ao trabalho e de cumprimento do dever, de responsabilidade e de interesse pela comunidade.

Art. 3º E. *Os cargos ocupados por Policiais Militares e Bombeiros Militares no ISSeC/API-RR, são considerados, para todos os efeitos, como exercício de função de Interesse Policial Militar e Bombeiro Militar, sendo reconhecidos, nessa condição, desde a implantação da Instituição.* (AC)

Parágrafo único. *Os Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Cíveis e os Profissionais da área de Educação lotados na FESUR não terão quaisquer restrições em suas carreiras enquanto nessa condição estiverem.* (AC)

Art. 3º F. *A partir da implantação da Academia constante desta Lei, o ensino, a formação, o aperfeiçoamento, a especialização, a capacitação e a atualização, bem como os treinamentos policiais, no âmbito do Estado, dos integrantes da Polícia Civil, Militar, Bombeiro Militar, Sistema Penitenciário, Defesa Civil e Detran-RR serão realizados no ISSeC/API-RR, respeitada a autonomia das instituições.* (AC)

Parágrafo único. *Os integrantes da Guarda Municipal poderão participar dos cursos realizados na Academia, mediante a celebração de convênios.* (AC)

Art. 3º G. *Além da dotação orçamentária oriunda da Fundação de Educação Superior de Roraima – FESUR, a nova estrutura implantada poderá contar com recursos financeiros oriundos de Projetos aprovados pela União, com a transferência de recursos oriundos das Secretarias Estaduais parceiras, como contrapartida durante a execução de cursos, e, ainda, de outros Países e Estados da Federação, em forma de convênio.* (AC)

Art. 11. As Estruturas do Instituto Superior de Educação – ISE, do Instituto Superior de Educação de Rorainópolis – ISER, e do Instituto Superior de Segurança e Cidadania/Academia de Polícia Integrada - ISSeC/API-RR serão organizadas e definidas em seus regimentos gerais, elaborados pelos respectivos Conselhos Pedagógicos e aprovados pelo Conselho Diretor da Fundação, garantindo-se, o quanto possível, a participação de representantes das Instituições envolvidas nos projetos a serem executados. (AC)

Art. 2º O Instituto Superior de Segurança e Cidadania, criado através da Lei Complementar nº 049, de 31 de dezembro de 2001, passa a denominar-se **Instituto Superior de Segurança e Cidadania/Academia de Polícia Integrada - ISSeC/API/RR**.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária da FESUR.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso IV do artigo 3º, o inciso II do artigo 13 e a integralidade dos artigos 17, 18, 19 e 99 da Lei Complementar nº 055, de 31 de dezembro de 2001, e o artigo 17 da Lei Complementar nº 027, de 09 de setembro de 1998.

Palácio Senador Hélio Campos, 20 de setembro de 2004.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima